

Aplicabilidade do regime jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental

Decisão

Identificação	
Designação do Projeto	Ampliação do Aterro de Resíduos Não Perigosos de Castelo Branco – Construção da Célula n.º 3
Tipologia de Projeto	Anexo II, n.º 11, alínea c) e subalínea i) do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação
Localização (freguesia e concelho)	Vedulho de Baixo, Freguesia e Concelho de Castelo Branco
Afetação de áreas sensíveis (alínea a) do artigo 2.º do DL 151-B/2013)	Não são afetadas áreas sensíveis definidas nos termos do disposto na alínea a) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro
Proponente	BioSmart - Soluções Ambientais, S.A
Entidade licenciadora	Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.
Autoridade de AIA	Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDR Centro)

Parecer	Projeto suscetível de provocar impactes negativos significativos no ambiente, pelo que se entende que deve ser sujeito a procedimento de avaliação de impacte ambiental
----------------	---

Data de emissão	28 de fevereiro de 2025
------------------------	-------------------------

Breve descrição do projeto
<p>O aterro de resíduos não perigosos (RNP) de Castelo Branco, licenciado e em exploração desde 2003, destina-se à receção e deposição de resíduos provenientes, essencialmente, de atividades industriais e de serviços, operadores de gestão de resíduos e de grandes produtores de resíduos urbanos.</p> <p>O aterro é composto pelas células n.º 1 e 2, ambas licenciadas para a deposição de resíduos não perigosos, e integra a reengenharia destas células. Inclui a drenagem de águas pluviais, residuais, lixiviados, a drenagem de biogás e uma Estação de Tratamento de Águas Lixiviadas (ETAL).</p> <p>O estabelecimento dispõe de uma captação de água subterrânea (AC1) para consumo humano, atividade industrial e rega. O funcionamento do aterro iniciou-se em abril de 2003, com a exploração da célula n.º1.</p>

Em 2007, foi aprovada a licença para a construção da célula n.º 2 e a interligação entre ambas, sendo que, atualmente, as células n.º 1 e 2 encontram-se esgotadas.

O presente projeto consiste na ampliação do aterro, através da construção de uma nova célula n.º 3, localizada na área de instalação do aterro, e da reengenharia entre as células n.º 1, 2 (já efetuada) com a célula n.º 3, com a finalidade de aumentar a capacidade de deposição de RNP no aterro.

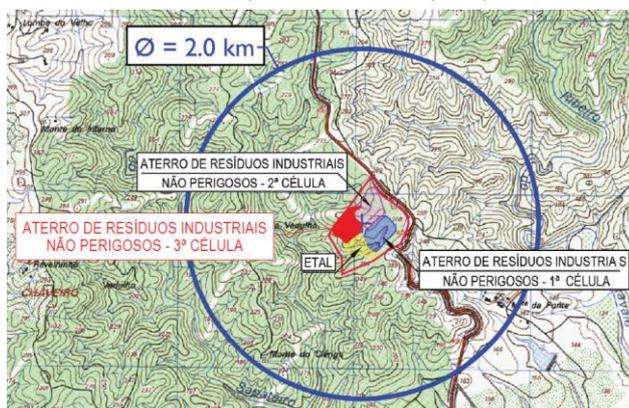


Figura 1 – Planta de localização do aterro sobre a CMP 1:25 000 – Fonte: Peças desenhadas, desenho n.º1.

A capacidade máxima licenciada do aterro é 425 000 m³, o que corresponde à deposição de 488 750 t, considerando a densidade média verificada nas instalações nos últimos anos de 1,15 t/m³.

De acordo com a informação apresentada, registam-se as seguintes capacidades de deposição de resíduos nas células n.º 1, 2 e 3, incluindo a sua reengenharia:

Tabela 1 - Capacidade de deposição de resíduos nas células n.º1, 2 e 3, e reengenharia entre as células.

Célula n.º 1	278 000 m ³
Célula n.º 2	147 000 m ³
Reengenharia entre as células n.º 1 e n.º 2	16 100 m ³
Célula n.º 3	100 000 m ³
Reengenharia entre as células n.º 1, n.º 2 e n.º 3	31 765 m ³

Assim, com esta alteração pretende-se o aumento da capacidade de deposição de resíduos para 572 865 m³, o que corresponde aproximadamente a um aumento de 34,79%, face à capacidade licenciada.

O projeto de ampliação integra também:

- A gestão de aproximadamente 34 736 t/ano de diversas tipologias de resíduos valorizáveis, prevendo-se a atualização do Título Único Ambiental para o efeito;
- Construção de uma unidade de tratamento biológico por compostagem, com capacidade prevista para 10 000 t/ano, dividida em duas áreas de ocupação: Cais de descarga e preparação de lamas, e uma zona de compostagem.

Na área limítrofe deste aterro, a cerca de 820 metros a norte, encontra-se a VALNOR Castelo Branco, também conhecida como Centro Integrado de Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos (CIVTRS) de Castelo Branco.

Relativamente às zonas habitacionais e aglomerados populacionais, destacam-se as seguintes zonas e distâncias relativas ao aterro:

- Monte do Chaveiro \approx 1,80 km;
- Barroca do Velho - Pinhal Manso \approx 1,98 km;
- Nas imediações da antiga ponte sobre o Rio Ponsul \approx 2,02 km.

Resumo do procedimento e fundamentação da decisão

Nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação, foi solicitada pronúncia da APA, ao abrigo do artigo 3.º do referido diploma, sobre a aplicabilidade do regime jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) do projeto em apreço.

O projeto em causa constitui-se numa alteração de um projeto já autorizado e executado, cuja tipologia se enquadra na alínea c), n.º 11, do Anexo II do referido diploma, a qual se reporta a "*Instalações destinadas a operações de eliminação de resíduos não perigosos (não incluídos no anexo I)*" estando atualmente obrigatoriamente sujeitos a procedimento de AIA todos os "*Aterros de resíduos urbanos ou de outros resíduos não perigosos, independente da capacidade*".

O projeto de ampliação prevê ainda a construção de uma nova unidade de tratamento biológico por compostagem, com capacidade prevista para 10 000 t/ano. Esta tipologia de projeto encontra-se também identificada na alínea c) do n.º 11, do anexo II do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, sendo o limiar para sujeição obrigatória a procedimento de AIA uma capacidade igual ou superior a 100 t/dia, valor que não é atingido pelo projeto em análise.

O regime jurídico de AIA vigente à data do licenciamento e execução do projeto inicial do aterro estabelecia como limiar para sujeição obrigatória a procedimento de AIA para aterros de resíduos não perigosos localizados fora de áreas sensíveis (na aceção ao artigo 2.º do mesmo regime) uma capacidade igual ou superior a 150.000 t/ano, encontrando-se o aterro então abaixo do referido limiar.

Assim, dado que o projeto inicial não foi sujeito a procedimento de AIA, procedeu-se à análise da ampliação agora pretendida com o objetivo de determinar se a mesma é suscetível de provocar impactes significativos no ambiente, de acordo com o disposto na subalínea iii), alínea b), n.º 4, artigo 1.º, do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação.

Face ao tipo de intervenção prevista e às características da área atravessada, e para melhor suportar a sua pronúncia, esta Agência entendeu consultar, além dos seus serviços internos relevantes, a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro e o Património Cultural, I.P.

Nesse sentido, procedeu esta Agência à apreciação prévia do projeto, nos termos do artigo 3.º do mesmo diploma, consubstanciando o presente documento a decisão a emitir ao abrigo do n.º 4 do referido artigo.

Importa referir que o Aterro de Resíduos Não Perigosos de Castelo Branco corresponde a uma instalação abrangida pelo regime de prevenção e controle integrado da poluição (PCIP) e que o projeto de ampliação agora apresentado constitui uma alteração substancial de acordo com este mesmo regime, tendo em conta

que comporta um aumento na deposição de resíduos de 658 795 t, o equivalente a 572 865 m³ (considerando a densidade média de 1,15 t/m³). Este valor ultrapassa a capacidade instalada licenciada de 488 750 t (425 000 m³), o que representa um aumento de 34,79%.

Também nos termos do n.º 1, artigo 23.º, do regime jurídico de deposição de resíduos em aterro, que remete para o artigo 79.º do Regime Geral de Gestão de Resíduos, publicado pelo anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, a alteração em apreço configura uma alteração substancial.

O aterro detém captação de água subterrânea (AC1) titulada pela Autorização de Utilização dos Recursos Hídricos para Captação de Água Subterrânea n.º A006424.2018.RH5A-T1, destinada ao consumo humano, rega e uso industrial emitida em 24/10/2019, sem data limite de validade. Apesar da ampliação prevista, nada é indicado sobre o aumento do consumo previsto com o projeto.

De acordo com a monitorização de águas para consumo humano, nos respetivos anexos da Autorização de Utilização n.º A006424.2018.RH5A-T1, verifica-se que a água captada do furo existente é considerada imprópria para consumo humano, de acordo com o Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, foi dado conhecimento desta situação à Autoridade de Saúde territorialmente competente, para os devidos efeitos.

O Aterro de Resíduos Não Perigosos de Castelo Branco foi detentor da Licença de Utilização dos Recursos Hídricos para Descarga de Águas Residuais (L006430.2018.RH5A-T1), a qual se encontra caducada desde 01/12/2023, não tendo sido identificado o pedido de renovação da mesma. Importa, no entanto, referir que, no histórico referente ao autocontrolo da rejeição destes efluentes, se verificou o incumprimento de alguns valores limite de emissão.

Refira-se que a área de implementação do projeto se situa na bacia hidrográfica do Tejo e Ribeiras do Oeste, na bacia da massa de água superficial Albufeira de Monte Fidalgo (Cedillo), (PT05TEJ0894), cujo estado global é “Inferior a Bom”, segundo o Plano de Gestão de Recursos Hídricos (PGRH), 3.º Ciclo. A área de implementação encontra-se na massa de água subterrânea Maciço Antigo Indiferenciado (PT05A0X1), que tem estado global “Bom” e estados quantitativo e químico “Bom mas em risco”, apresentando tendência de descida do nível piezométrico, segundo o Plano de Gestão de Recursos Hídricos (PGRH), 3.º Ciclo.

A ampliação proposta, em termos do domínio hídrico, prevê a instalação da nova célula no local onde existem duas linhas de água, com afetação de uma extensão entre 100 e 130 m.

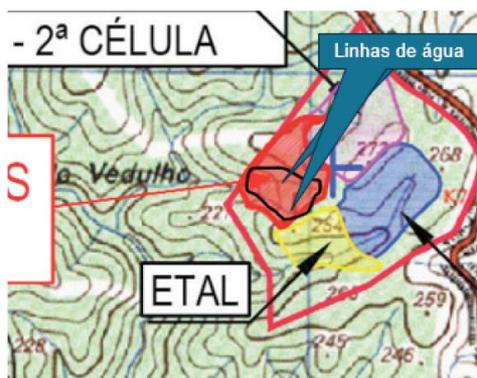


Figura 2 - Identificação de Linhas de água sobre a CMP 1:25 000

Fonte: Peças desenhadas, desenho n.º 1.

Durante a fase de construção os principais impactes ao nível dos recursos hídricos relacionam-se com a movimentação de terras e o eventual transporte de materiais para as linhas de água na proximidade. Em caso de ocorrência poderá levar à contaminação das linhas de água e/ou assoreamento das mesmas. Durante esta fase serão construídas valetas periféricas, para recolha das águas pluviais e o seu afastamento da zona de trabalho. Estas valetas estarão localizadas no perímetro do terreno e irão conduzir as águas pluviais para fora da área de deposição de resíduos, estando estas águas pluviais isentas de contaminantes dos lixiviados. Existe a possibilidade de que a circulação de veículos e maquinaria afeta à obra possa causar impactes negativos decorrentes de possíveis derrames, afetando assim a qualidade da água superficial, nomeadamente as linhas de água existentes na proximidade e a contaminação da massa de água subterrânea devido a infiltrações.

Já no que se refere à fase de exploração importa referir que, apesar da capacidade do aterro e da ampliação prevista, a documentação apresentada não avalia o impacte desta mesma ampliação na gestão dos lixiviados gerados na atividade. Segundo a documentação apresentada, a Estação de Tratamento de Águas Lixiviadas (ETAL) existente possui uma capacidade de tratamento de 30 m³/dia, sendo constituída por duas lagoas e uma instalação de osmose inversa. Apesar do projeto de ampliação prever um aumento da capacidade instalada, não está prevista a ampliação da capacidade de tratamento da ETAL. No entanto, nessa mesma documentação é reconhecido que já na situação atual se verifica o subdimensionamento das estruturas existentes na ETAL, conforme se cita “Quando se verifica que está a ser atingida a cota limite (devido à precipitação e outros fatores) é contratada uma empresa para bombear o lixiviado para uma cisterna que é de seguida levada para as Águas de Santo André.”. Importa referir que o destino indicado para as águas residuais se encontra a pelo menos 300 km do aterro.

É assim desconsiderada a necessidade de avaliação da ETAL existente, apesar de ser reconhecida a necessidade de transporte das águas residuais para encaminhamento no exterior da instalação já na situação atual. Este encaminhamento é suscetível, em si mesmo, de causar impactes significativos, nomeadamente nos recursos hídricos, atenta a distância a que se encontra o local de tratamento.

Foi também desconsiderada a necessidade de avaliação fundamentada dos impactes cumulativos do projeto com o aterro da Valnor, existente na envolvente próxima, bem como a avaliação dos impactes da unidade de tratamento biológico por compostagem, também prevista na ampliação, apesar do potencial impacto desta mesma unidade sobre os recursos hídricos.

Da análise efetuada destaca-se também, na documentação apresentada, a referência à execução de trabalhos arqueológicos, nomeadamente de pesquisa documental e de prospeção sistemática do terreno. Contudo, não é apresentado qualquer enquadramento arqueológico e histórico que permita contextualizar a área do ponto de vista patrimonial. Não foi identificada carta com a descrição da visibilidade do solo no momento da prospeção. Não obstante, é referido que os trabalhos realizados não revelaram a existência de ocorrências patrimoniais na área de projeto, quer de natureza arqueológica, quer arquitetónica ou etnográfica. Assim, não está prevista, na documentação apresentada, a ocorrência de impactes negativos (diretos ou indiretos).

No entanto, dada a natureza dos processos de deposição (naturais ou artificiais), os vestígios arqueológicos encontram-se muitas vezes ocultos no solo e no subsolo. Tendo em conta a informação presente no Endovélico, sistema de informação arqueológica e respetivo sistema de informação geográfica (SIG) associado, verifica-se que na envolvente da área do projeto (até cerca de um quilómetro) encontra-se

inventariado o elemento patrimonial CNS 42305, Ribeira do Cagavaio, correspondente a uma represa romana.

Na área de incidência deste projeto não foram identificados bens imóveis classificados ou em vias de classificação. Mais próximo, mas ainda assim a cerca de 2 km a norte, encontra-se a «Estação Arqueológica do Monte de São Martinho», em vias de Classificação (CNS 4186).

Assim, da análise desenvolvida destaca-se:

- A magnitude da ampliação pretendida, que corresponde a um aumento da capacidade de receção de resíduos na ordem de 35%, correspondendo a uma alteração substancial.
- O facto da instalação da nova célula estar prevista para um local onde existem duas linhas de água.
- O subdimensionamento da ETAL que já se verifica atualmente e que é expectável que se agrave, bem como a inexistência de encaminhamento adequado para as águas residuais, salientando-se que o destino indicado para as mesmas se encontra a pelo menos 300 km de distância do aterro.
- A necessidade de desenvolver a análise da envolvente, destacando-se que já se verifica atualmente a contaminação dos recursos hídricos subterrâneos.
- A importância de proceder à avaliação de impactes cumulativos, em particular tendo em conta a existência de outro aterro na envolvente próxima do projeto.
- A relevância de proceder à análise de alternativas, atenta em especial à implementação proposta, não sendo adequada a fundamentação apresentada para que as mesmas não sejam estudadas.

Face ao exposto, dadas as características do projeto e do local onde se desenvolve, considera-se que o mesmo pode ser suscetível de provocar impactes negativos significativos no ambiente. Assim, entende-se ser aplicável ao projeto de ampliação o disposto na subalínea iii), alínea b), n.º 4, artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, na sua atual redação, pelo que deve o mesmo ser sujeito a procedimento de AIA.